



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Presidência

ATO ADMINISTRATIVO Nº 002, 15 de Dezembro de 2022

Fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Crea-DF e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao que foi decidido pelo Plenário deste Conselho, na sua Sessão Plenária Ordinária nº 625, realizada em 14 de dezembro de 2022, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 5.194, de 1966, de 24 de dezembro de 1966, definindo as formas de rendas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas);

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam os valores das multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral*”;

Considerando a Resolução nº 1007, de 05 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “*Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências.*”;

Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*”;

Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “*Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.*”;

Considerando a Resolução nº 1.121, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.*”;

Considerando a Decisão Plenária nº 1.540, de 25 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que orienta os Creas sobre incidência da correção monetária e dos juros moratórios nas multas aplicadas por infrações à legislação profissional;

Considerando a Decisão Plenária nº 1.457, de 30 de setembro de 2022, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “*Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência*”;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os valores de serviços e de multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas junto ao Crea-DF.

Art. 2º As taxas de serviços devidas ao Crea-DF e ao Confea no exercício de 2023 constam na tabela a seguir:

Tabela A - Taxas de serviços devidas no exercício de 2023

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário(filial, sucursal, etc.)	289,39
B	Visto de registro	144,27
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	59,42
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	59,42
E	Requerimento de registro de obra intelectual	361,50
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	94,19
B	Visto em registro – não inscritos no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea – SIC	59,42
C	Expedição de carteira de identidade profissional	59,42
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	59,42

E	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa física	59,42
F	Emissão de certidão com até 20 ARTs	59,42
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	120,50
H	Emissão de CAT sem registro de atestado com até 20 ARTs	59,42
I	Emissão de CAT sem registro de atestado com mais de 20 ARTs	120,50
J	Emissão de CAT com registro de atestado	97,58
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	59,42
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função ou incorporação de atividade concluída no país ou exterior ao acervo técnico por contrato	361,50
M	Requerimento de registro de obra intelectual	361,50

§ 1º Serão isentos dos valores fixados no caput deste artigo:

- I. os serviços previstos neste Ato Administrativo que estejam disponibilizados pela Internet;
- II. a Certidão de Registro e Quitação que se encontra disponível no sítio eletrônico do Crea-DF;
- III. o visto do registro de profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC;

§ 2º O valor da taxa de registro da pessoa jurídica no Crea-DF, engloba a anotação de profissional no quadro técnico da pessoa jurídica quando do registro inicial.

Art. 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea-DF por meio de certidão específica de obras ou serviços registrados, cujos os valores se referem ao item II – alíneas F e G da Tabela A.

Art. 4º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 5º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea -SIC apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade profissional.

Art. 6º A prorrogação do registro provisório por 1 (um) ano, caso o diploma de conclusão ainda esteja em processamento, ensejará a emissão de carteira de identidade profissional com a nova data da validade.

Parágrafo único. Caso o profissional opte pela emissão de segunda via de carteira com nova validade, será cobrado o valor referente ao item II - D da Tabela A.

Art. 7º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei no 6.496, de 1977, serão os seguintes:

Tabela B – Taxas referentes aos valores de multas aplicadas.

Alínea	Valor mínimo a ser pago (R\$)	Valor máximo a ser pago (R\$)
a	255,34	766,02
b	766,02	1.532,05
c	1.276,71	2.553,41
d	1.276,71	2.553,41
e	1.276,71	7.660,24

Parágrafo único. Os valores das multas contidos nas alíneas constantes da Tabela supra, serão aplicados da seguinte forma:

I. os valores constantes na alínea “a” correspondem aos infratores dos artigos 16, 17, e 58 da Lei nº 5.194, de 1966, artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

II. os valores constantes na alínea “b” correspondem às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66;

III. os valores constantes na alínea “c” correspondem às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do artigo 64 da Lei no 5.194, de 1966;

IV. os valores constantes na alínea “d” correspondem às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º da Lei no 5.194, de 1966; e

V. os valores constantes na alínea “e” correspondem às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º da Lei no 5.194, de 1966.

Art. 8º Os autos lavrados por infração à legislação profissional, ser-lhes-ão aplicados:

I. correção pelo INPC/ IBGE, tendo como data inicial a data da lavratura do auto de infração.

II. juros de mora de 1% ao mês, tendo como data inicial a data do vencimento do prazo para o pagamento da multa.

§ 1º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

Art. 9º. Os valores referentes às multas de pessoas físicas e jurídicas poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes com vencimentos mensais e sucessivos.

Parágrafo único. Os valores das parcelas de que trata este artigo não serão inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 10 Este Ato Administrativo entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Cientifique-se a parte e cumpra-se.

Eng^a MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Maria de Fátima Ribeiro Có, PRESIDENTE, em 15/12/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)